



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0000671-72.2012.815.0951

Origem : Comarca de Arara

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado : David Sombra Peixoto – OAB/PB nº 16.477-A

Apelado : João Batista de Almeida

Advogado : Décio Geovânio da Silva - OAB/PB nº 7.692

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ E INEGIXIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. INCONFORMISMO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. **PRELIMINAR** DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. PRETENSÃO APRECIADA EM SUA INTEGRALIDADE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. REJEIÇÃO. **MÉRITO.** LEI Nº 12.844/2013. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA AOS PRODUTORES RURAIS. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PELO DEVEDOR. DESCONSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA CÁRTULA. INVIABILIDADE. OBJETIVO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES JUDICIAIS. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO *A QUO*. PROVIMENTO.

- “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”, nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça.

- Considera-se *extra petita* a sentença que aborda questão estranha ao pedido formulado pelo autor na exordial, constituindo *error in procedendo*, conjuntura, porém, não vislumbrada na espécie.

- A Lei nº 12.844/2013 autoriza a renegociação da dívida, desde que haja o requerimento formalizado pelo respectivo devedor, bem como possibilita a suspensão das execuções judiciais, não implicando, portanto, na inexigibilidade automática do título.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e prover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 70/78, interposta por **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, contra a sentença, fls. 44/47, proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Arara que, nos autos dos **Embargos à Execução** opostos por **João Batista de Almeida**, consignou os seguintes termos:

Face ao exposto, e considerando a ausência de pressuposto relativo à inexigibilidade do título

executivo, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante JOÃO BATISTA DE ALMEIDA em face do embargado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (BNB), e determino a extinção da execução respectiva (processo em apenso, n. 095.2010.001659-1). custas e honorários pelo embargado, estes no importe de R\$ 1.000 (mil reais), na forma do art. 20, caput e §§, do CPC.

Em suas razões, o recorrente postula, inicialmente, a nulidade da sentença, suscitando, para tanto, o julgamento extra petita, uma vez que o embargante não postulou à renegociação da dívida. No mérito, argumenta, em resumo, que a Lei nº 12.844/13 não possibilita a suspensão automática do processo, competindo ao devedor a necessidade de fórmula pretensão nesse sentido. Outrossim, defende persistir a dívida, pois a lei em comento não tem o condão de desconstituir a exigibilidade do título, servindo para postergar o tempo para o pagamento correlato.

Contrarrazões, fls. 84/86, rebatendo as sublevações do insurgente, no sentido de considerar nula a execução firmada contra o avalista. Ao final, postula pelo desprovemento do inconformismo.

Sem envio à **Procuradoria de Justiça**.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

Justiça:

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. DÍVIDAS DA CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. SÚMULA N. 525/STJ. INCIDÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Consoante o decidido pelo plenário desta corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL de 1973. II. O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta corte, segundo a qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais ", nos termos da Súmula n. 525/STJ. III. Considerando ser o município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a certidão negativa de débito. CND ou a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Cpd-en em favor da municipalidade. IV. o agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. V. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.410.919;

Proc. 2013/0346814-5; PE; Primeira Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 26/04/2016) - sublinhei.

Avançando, passo a apreciar a **preliminar de nulidade da sentença, por se cuidar, na ótica do recorrente, de julgamento *extra petita*.**

Pois bem, analisando a petição inicial, fls. 02/05, peça definidora dos limites da lide, é possível perceber que a parte autora, ao declinar seu intento, pleiteou expressamente a nulidade da execução, transferindo a responsabilidade do débito ao devedor principal, com eventual repactuação dos incentivos dispostos nas legislações de nº 12.249/10 e nº 11.322/06.

Sem grandes delongas, sabe-se vigorar na processualística civil brasileira o princípio da adstringência da sentença ao pedido formulado pelas partes, o que significa dizer que ao juiz não é dado decidir além, aquém ou fora do que foi pleiteado pelos litigantes, nos termos dos art. 128, do então Código de Processo Civil:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. - negritei.

Na hipótese, em apreço, cumpre-se observar que, ao prolatar o *decisum*, o Magistrado *a quo* tratou diretamente do pleito atinente extinção da execução, reportando-se à inexigibilidade do título, máxime ao considerar a condição de insuficiência em que se encontra o apelado.

Ora, se houve decisão acerca destas questões, em verdade, não há que se falar em sentença *extra petita*, por se ter analisado todas as pretensões materiais formuladas pelo litigante na peça de ingresso.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Em sequência, cumpre enfrentar o mérito.

Com efeito, **João Batista de Almeida** opôs **Embargos à Execução**, postulando a extinção da execução que originou a ação em autos anexos, porquanto, apesar de ter sido avalista na nota de crédito rural nº 20649819420-A, o devedor principal tem condições de arcar com a dívida. Declara, outrossim, a possibilidade de renegociação do débito com a instituição financeira, com recálculos de valores, sob pena de incidir em excesso de execução.

Anuindo ao pedido do autor, o Juiz de primeiro grau acolheu os presentes embargos, e, com base na Lei nº 12.444/2013, extinguiu a execução, ante à inexigibilidade do título.

Inconformado, o **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, apresentou o apelo em exame, haja vista não ser o caso de considerar que o título exigido na execução tombada sob nº 046.2010.003434-0, fls. 08/10, seja dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, bem como que a Lei nº 12.844/2013 permite e suspensão do processo.

Merece guarida a pretensão recursal,

É que, ao contrário do entendimento sustentado pelo sentenciante, a Lei nº 12.844/2013 não autoriza a multicitada inexigibilidade do título de crédito, mas, tão-somente, a renegociação e perdão da dívida, concedendo um prazo ao produtor rural, a fim de adimplir a obrigação com desconto variável. Isso, desde que ocorra o devido requerimento pelo devedor.

Nesse caminhar, tem-se posicionado este Tribunal de Justiça, como bem demonstram os seguintes e recentes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL — Ação monitória — Nota de crédito rural — Extinção do processo por inexigibilidade do título exequendo — Irresignação — Lei nº 12.249/2010 — Rebate da dívida — Benefício 2 não automático — Necessidade de

requerimento formal do devedor e comprovação de preenchimento dos requisitos legais – Ausência – Sentença cassada – Embargos de declaração – Ausência de caráter protelatório – Multa – Exclusão – Recurso provido. - O desconto previsto no artigo 70 da Lei nº 12.249/2010 não é automático, dependendo, antes, de requerimento formalizado pelo devedor, solicitando o abatimento da dívida à instituição credora, bem como comprovando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. - Ainda que o julgador entenda inexistir qualquer contradição, a cominação da multa, sob o fundamento de que os embargos de declaração eram meramente protelatórios, revestiu-se de excessivo rigor, pelo que merece ser afastada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000315620128150341, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, j. Em 20-09-2016).

Ainda,

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. APELAÇÃO. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM SUPOSTO PREENCHIMENTO PELO EXECUTADO DOS REQUISITOS PARA A REMISSÃO E PARA A SECURITIZAÇÃO DO DÉBITO SEM INDICAR QUAL DOS INSTITUTOS EMBASOU A DECISÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE QUALQUER DOS INSTITUTOS INDICADOS.

INTELIGÊNCIA DO ART. 5.º, DA LEI N.º 9.138/95, E DO ART. 6.º, DA LEI N.º 12.249/10. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. “É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ”. (AgRg no AREsp 680.372/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015). 2. “Restando ausente um dos requisitos do art. 69, da Lei nº 12.249/2010 (preenchimento/enquadramento das condições do art. 2º da Lei nº 11.322/06) deve ser anulada a sentença de primeiro grau que perdoou a dívida sob esse fundamento legal e extinguiu o feito sem resolução do mérito.” (TJPB, AC n.º 0000886 - 43.2011.815.0091, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, pub. 06/10/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015755320128150091, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. Em 07-06-2016)

Logo, malgrado a afirmação do autor em ter comparecido “a instituição bancária credora (Agência de Solânea), ora embargada”, não houve confirmação do requerimento exigido na predita legislação, ao contrário, declarou que “lhe informaram que sequer existe a possibilidade de renegociar a referida dívida”.

Ademais, reforça a tese do recorrente o art. 8º, § 12, da Lei nº 12.844/2013, abaixo transcrito, no tocante à mera suspensão do processo de

execução, não sendo a hipótese de extingui-la, senão vejamos:

Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2015, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

(...)

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, **as execuções judiciais** e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de dezembro de 2015 – negritei.

Nessa linha de pensamento, diante do acolhimento dos argumentos ventilados na insurreição, determino o retorno dos autos à comarca de origem, a fim de se efetivar o regular trâmite da ação de execução.

Por fim, inverte os ônus sucumbenciais, condenando o recorrido em honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente sobrestados, por ser beneficiário da gratuidade judiciária, à luz do despacho exarado à fl. 16.

Ante o exposto, **REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, PARA, NO MÉRITO, PROVER A APELAÇÃO.**

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator